



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 399/2000

2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/8/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000388/99 AI N.º 1/199810044

RECORRENTE: CÉLUA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARMAZEM DE CEREAIS ALBUQUERQUE LIMA LTDA.

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. Impedimento do atuante por extemporaneidade do ato. NULIDADE ABSOLUTA. A postagem no Correio, do auto de infração e demais documentos que subsidiaram a ação fiscal, para efeito de ciência do atuado, deve ser efetuada até a data limite prevista para encerramento da fiscalização. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO: ...

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de que a empresa acima identificada, durante o exercício de 1996, omitiu saída de mercadorias, no montante de R\$ 67.029,84 (sessenta e sete mil, vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), constatada mediante levantamento quantitativo de estoque.

O atuante confirma o enunciado da peça básica na informação complementar, acrescentando que efetuara cobrança de apenas multa de 40% sobre as

saídas, em virtude da empresa ser enquadrada no CAE 6111009, regulamentada portanto pelo Dec. 23.969/95.

As fls. 09/81 constam as planilhas do levantamento fiscal procedido.

Em guarda de tempo, a empresa ingressou no processo alegando a impossibilidade de formular suas razões de defesa, visto que as notas fiscais de compras entregues para efeito de fiscalização, não foram devolvidas pelo agente do Fisco.

O processo foi declarado nulo na instância singular, em face da fiscalização haver extrapolado o prazo previsto para conclusão dos trabalhos fiscais.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial, para que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Tem razão o nobre Consultor Tributário, o presente processo, de fato, é nulo desde o seu nascedouro, visto que o ato administrativo de lançamento do tributo – peça primeira do processo –, está substancialmente viciado uma vez que desvestido de suas formalidades legais. Vejamos.

De conformidade com a norma estabelecida na legislação tributária estadual, o prazo previsto para conclusão dos trabalhos de fiscalização é de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do sujeito passivo (art. 821, § 2º, do Decreto n.º 24.569/97).

Diz ainda, o § 4º do mesmo dispositivo regulamentar, que:

“Art. 821 -

§ 4º - O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.”

No caso dos autos, a fiscalização teve início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização em data de 29.10.98, com ciência do atuado em 03.11.98. Em sendo de 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos, contados dessa ciência, tem-se que a presente ação fiscal haveria que ser concluída até o dia 04.1.99 – data limite para encerramento dos trabalhos fiscais, inclusive para ciência do atuado.

Ocorre que, embora o auto de infração e termo de conclusão tenham sido lavrados no dia 30.12.98, ou seja, dentro do prazo regularmente previsto para o exercício da fiscalização, o agente do Fisco, em desrespeito a norma ditada pelo § 4º acima transcrito, só efetuou a postagem do auto de infração e demais documentos no correio no dia 05.1.99, consoante se verifica da fotocópia do AR acostado às fls.83. Como o ato administrativo de lançamento é plenamente vinculado, não pode a autoridade lançadora agir em desacordo com as normas preestabelecidas, sob pena de nulidade processual.

Assim, considerando encontrar-se plenamente caracterizada a extemporaneidade da ação fiscal e o conseqüente impedimento do fiscal atuante, não resta alternativa senão declarar nulo o processo, como manda o art. 32 da Lei n.º 12.732, de 24 de setembro de 1997.

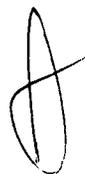
Isto posto, acosto-me ao parecer tributário referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de primeira instância.

É o voto.

DECISÃO:

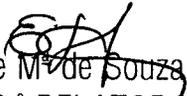
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida ARMAZEM DE CEREAIS ALBUQUERQUE LIMA LTDA

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade absoluta do processo, proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de novembro do ano 2.000.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane M. de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

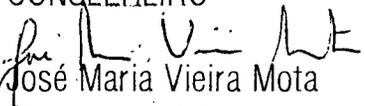

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

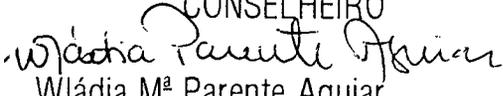
Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ant.º Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia M. Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO